



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 3.084/97
(02 DE DEZEMBRO DE 1997)

**DISPÕE SOBRE : INSERÇÃO DO NOME DOS AUTORES
DE PROJETOS, NAS LEIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a consignar, pôr ocasião da publicação das Leis, os nomes dos autores ou autor dos Projetos, como também dos autores das Emendas, subemendas e substitutivos constantes dos Autógrafos encaminhados pelo Legislativo.

ARTIGO 2º - Para fins do disposto no artigo antecedente, o Legislativo encaminhará os Autógrafos ao Executivo, inserindo no rodapé o nome dos autores das proposituras referidas.

ARTIGO 3º - Esta Lei , entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Câmara Municipal de Caieiras, 02 de Dezembro de 1997.

-JOSÉ CARLOS GONÇALVES-
Vereador

AS COMISSÕES DE:

Justiça e Finanças
S.S. em 02, 12, 1997

PRESIDENTE

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 02, 12, 1997

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser, 80

Fone: 431-5033

ESTADO DE SÃO PAULO

José Carlos Gonçalves
Vereador

Projeto de Lei Nº

Dispõe Sobre: Obriga o Executivo, quando responsável pela publicação de Leis Municipais, a transcrever expressadamente in fine o nome de seu autor, e também dos autores das subemendas, emendas e substitutivas transcritos nos autógrafos encaminhados pelo Legislativo.

TAL prática é bastante saudável, já que demonstra aos Leitores a Real participação dos Vereadores no processo Legislativo.

Vereador Pisquira

P/ dia 02/12

situra de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo.

MOURÃO, Laís de Almeida

14.682/91 – Joinville – SC (CM)

Inconstitucionalidade do art. 91 da Lei Orgânica, que fixa prazo para a tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, reintroduzindo o princípio de decorrência de prazo no processo legislativo, uma vez que está em desacordo com os dispositivos da Constituição Federal (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 35, § 2º, II) e Estadual (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 35, II) e que vem a ferir o princípio geral de harmonia e de independência dos poderes, tendo o Executivo se baseado na LOM para promulgar a LDO sem a prévia autorização legislativa.

COSTA, Jane de Souza

14.704/91 – Miracatu – SP (CM)

O chefe do Executivo não pode deixar de incorporar à lei orçamentária anual emendas do Legislativo. A lei municipal produzida com afronta ao processo legislativo pode ter argüida sua inconstitucionalidade perante a Constituição Estadual, sendo o Tribunal de Justiça competente para julgamento da ação.

PEREIRA, Betty E. M. Dantas

14.719/91 – Itatiba – SP (CM)

Constitucionalidade de artigo da LOM que estabelece o direito de lei municipal de iniciativa do Legislativo, do Executivo, dos partidos políticos ou dos cidadãos, convocar plebiscito e referendo, obedecendo ao princípio democrático incluído na Constituição e permitindo o exercício do poder diretamente pelo povo. O município possui competência para dispor sobre essa questão, tendo em vista a autonomia municipal pela Lei Suplementar aos atos legislativos.

GIANNINI, Caio Marcelo de C.

14.720/91 – Pinhalzinho – SP (CM)

Constitucionalidade de lei municipal que obriga o Executivo, quando responsável pela publicação de leis municipais, a transcrever expressamente *in fine* o nome de seu autor, e também dos autores das subemendas, emendas e substitutivos transcritos nos autógrafos encaminhados pelo Legislativo. Não afronta o princípio da harmonia e independência entre os poderes, pois tal ato foi sancionado também pelo chefe do Executivo. Além disso, essa técnica legislativa já se encontra consolidada, a exemplo da Câmara Municipal de São Paulo. Tal prática é bastante saudável, já que demonstra aos eleitores a real participação dos vereadores no processo legislativo.

DAMIÃO, Marco Aurélio